

**Processo: 6887/2021**

**Projeto de Lei: 27/2021**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 27/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“revisão do Plano Diretor de Turismo de Santo André, instituído pela Lei nº 10.099, de 04 de julho de 2018.”**

A mensagem justifica a propositura nos seguintes termos:

*“Primeiramente, importante destacar que o Plano Diretor de Turismo é um instrumento que institucionaliza diretrizes e metas para as políticas municipais de turismo, orientando a Administração Pública e os demais agentes econômicos e sociais da cidade para o desenvolvimento turístico de forma sustentável e que promova o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda. A presente propositura, que visa a revisão do Plano Diretor de Turismo de Santo André decorre de disposição legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 10.099, de 04 de julho de 2018, que estabelece que o Plano será objeto de revisão a cada 03 (três) anos, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso VI do art. 42 e art. 58. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 8.625/2016.

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar



o processo legislativo de leis referente a Plano Diretor de Turismo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Logo, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Analisando as leis mencionadas no respectivo projeto, podemos observar que o art. 2º da Resolução ST 14 de 21 de junho de 2016, estabelece alguns parâmetros para elaboração do Plano Diretor de Turismo dos Municípios do Estado de São Paulo, quais são:

**Artigo 2º - Para a elaboração do Plano Diretor é essencial:**

**I - Ter o Inventário Turístico do Município e o Comtur.**

**II – Ter participação efetiva e determinante do Comtur – Conselho Municipal de Turismo na elaboração do Plano, em parceria com o órgão municipal de turismo na definição de metas e projetos.**

**III- Realizar ao menos uma audiência pública, oficina ou similar para a participação de outros agentes interessados e para conceber as metas para o turismo local de curto, médio e longo prazo, principais pontos positivos e negativos e indicações de prioridades e possibilidades de exploração de segmentos turísticos.**

**IV – Considerar os aspectos ambientais, culturais, sociais e de preservação do patrimônio material e imaterial e sua interação sustentável com a atividade turística.**

**Parágrafo único. É recomendável que o Plano Diretor de Turismo seja avaliado por um profissional da área, preferencialmente um Turismólogo ou Técnico em Turismo.**

Diante das exigências legais, o Executivo esclarece em fls. 300 dos autos que: *“O processo de revisão seguiu rigorosamente o cronograma de ações definido pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego e aprovada pelo Conselho Municipal de Turismo, sua redação final contou com colaborações e participação*



*do Conselho e da sociedade civil por meio de audiência e consulta pública. Todas as contribuições oriundas das audiências e das consultas públicas foram analisadas e organizadas pela Prefeitura e Conselho Municipal de Turismo, e quando verificada pertinência e viabilidade técnica de implantação, foram devidamente incorporadas na redação final do documento. Todas as contribuições, análises e justificativas para incorporação ao documento constam no processo municipal de referêcia.”*

Diante do exposto, se presume que foram preenchidos os requisitos da lei

Em fls. 371 dos autos do projeto consta a menção que o Plano Diretor de Turismo 2018-2021, estipulado pela Lei Municipal nº 10.099, de 04 de julho de 2018, deixa de vigorar e passa a compor o histórico dos Planos Diretores de Turismo da cidade, visando manter o histórico das estratégias de políticas públicas para o tema.

Assim, se o Executivo Municipal pretende revogar a lei, seria necessário solicitar a revogação da Lei Municipal nº 10.099/18 no corpo do presente projeto de lei.

Destarte, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de verificar se há necessidade de revogar a citada Lei Municipal, e para adequações no que couber.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 36, § 2º, I, “a” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 27 de setembro de 2021.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*



7/2021  
Ex. 2/21

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350037003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.